



PROCESSO N° TST-RR-1758-58.2010.5.08.0117

A C Ó R D ã O

1ª Turma

GMHCS/cg

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE TERCEIROS. SAT. (ATUAL RAT - RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO).

Ressalvada a competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (atualmente denominado Riscos Ambientais de Trabalho), já pacificada na Orientação Jurisprudencial 414 da SDI-I/TST, a jurisprudência desta Casa é no sentido de que a exação da contribuição social de terceiros, a que alude o art. 149 da Carta Política, destinada às entidades que constituem o sistema 'S', refoge à competência material da Justiça do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no tema.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. As alegações da recorrente, no tópico, carecem do necessário prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. A teor da OJ 305/SDI-I do TST, "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato", e, nos moldes da Súmula 219/TST, "a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento



PROCESSO N° TST-RR-1758-58.2010.5.08.0117

ou da respectiva família". Decisão regional contrária ao entendimento cristalizado nos verbetes transcritos.
Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1758-58.2010.5.08.0117**, em que é Recorrente **JBS S.A.** e são Recorridos **JACKSON SILVA** e **UNIÃO (PGF)**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão das fls. 235-49, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 257-73). Fundamentado o recurso nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 310-2).

Sem contrarrazões (certidão da fl. 322).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 250 e 257), regular a representação (fls. 216-9) e efetuado o preparo (fls. 221 e 293).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE TERCEIROS. SAT (ATUAL RAT - RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO)

Quanto ao tema, o Tribunal Regional consignou:



PROCESSO N° TST-RR-1758-58.2010.5.08.0117

“2.2.1 DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A recorrente discorda do entendimento do D. Juízo a quo no que se refere à competência da Justiça do Trabalho para efetuar a cobrança das contribuições de terceiros. Aponta que esta Justiça Especializada é absolutamente incompetente em razão da matéria.

Analisa-se.

Inicialmente, registro, que a cobrança da contribuição previdenciária é feita pelo INSS em razão do disposto no artigo 274, do Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 274. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de três vírgulas cinco por cento sobre o montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto neste Regulamento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados, ou calculada sobre o valor comercial dos produtos rurais.

§ 2º As contribuições previstas neste artigo ficam sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições da seguridade social, inclusive no que se refere à cobrança judicial."

Ademais, a Constituição Federal outorgava competência material à Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das decisões que proferir, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/2000, tendo a competência sido confirmada pela EC nº 45/2004, que, alterando o art. 114 da CF, incluiu o inciso VII, onde está registrada a competência material da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões e acordos.

Assim, a Emenda à Constituição dirimiu, de forma definitiva, as dúvidas que pairavam sobre a competência desta Justiça Especializada quando definiu a competência desta Justiça Especializada para executar as contribuições sociais, na qual se incluem, as contribuições devidas a terceiros.

No mesmo sentido, o parágrafo único, do artigo 876, da CLT, que já havia sido alterado antes mesmo da reforma constitucional, já vinha observando esse entendimento, ao dispor que "serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo".

Registro, também, que se a norma constitucional não faz diferença entre as contribuições sociais que estariam inseridas na competência material definida no artigo 114, VIII, da CF, não podemos fazer.

Assim, mantenho a decisão recorrida.". (destaquei)

Nas razões da revista (fls. 260-5), a reclamada defende a incompetência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição social de terceiros, bem como aquela referente ao SAT. Aponta violação dos arts. 5º, II, 114, VIII, 149, 150, III, "b", 154,



PROCESSO Nº TST-RR-1758-58.2010.5.08.0117

I, 195, I, "a", e §§ 4º e 6º, e 240 da Lei Maior e 11, parágrafo único da Lei 8.212/91. Colaciona arestos.

Não assiste razão à ora recorrente quando sustenta a incompetência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (atualmente denominado Riscos Ambientais de Trabalho), uma vez que a decisão regional, no particular, está em harmonia com o entendimento cristalizado na OJ 414 da SDI-I/TST, *verbis*:

“Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, ‘a’, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).”

Ilesos, sob tal viés, os dispositivos da Carta Magna apontados no recurso de revista.

Por outro lado, no que tange à competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais destinadas a terceiros, o primeiro julgado transcrito à fl. 262 oriundo do TRT da 2ª Região, encerra divergência jurisprudencial válida e específica em relação ao acórdão recorrido. Eis o teor do aresto mencionado, *verbis*:

“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SISTEMA S. As contribuições do sistema “S” não podem ser executadas na Justiça do Trabalho, apesar de incidirem sobre a folha de pagamento e serem exigidas juntamente com a contribuição da empresa e do empregado, na mesma guia. A contribuição do sistema “S” não é destinada ao custeio da Seguridade Social, embora sua exigência seja feita juntamente com a contribuição da empresa e do empregado. O INSS é que tem competência para cobrá-la. O artigo 240 da Constituição autoriza a exigência da contribuição destinada às entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical. O artigo 62 do ADCT permite a instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), nos moldes da legislação relativa ao Senai e Senac. Entretanto, o inciso VIII do artigo 114 da Constituição determina a execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, “a” e II da Lei Magna e não as contribuições de terceiros. Assim, nem mesmo as contribuições do salário-educação e do Inca poderão ser executadas na Justiça do Trabalho, pois não servem para o custeio da Seguridade Social.”



PROCESSO N° TST-RR-1758-58.2010.5.08.0117

Conheço parcialmente do recurso, por divergência jurisprudencial.

2.2. CERCEAMENTO DE DEFESA

Nas razões da revista (fls. 266-7), a reclamada defende que “houve evidente má valoração das provas constantes nos autos”. Requer seja “declarada a nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa (...), para que haja apreciação da confissão expressa do reclamante, que atesta fato impeditivo do direito do autor”. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Lei Maior; 131 e 333, I, do CPC; 191, II, e 818 da CLT.

O recurso não merece conhecimento.

Não tendo a Corte de origem se pronunciado quanto ao cerceamento de defesa, e nem sido provocada a tanto pela oposição de embargos declaratórios, resulta caracterizada a preclusão da matéria, por ausência de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Não conheço.

2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL.

AUSÊNCIA

No que se refere aos honorários, transcrevo os fundamentos consignados no acórdão recorrido, *verbis*:

“2.3.2 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRABALHISTA

Insurge-se a recorrente contra a r. sentença que julgou procedente o pleito de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Não tem razão a recorrente.

Mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, que em seu art. 133 proclamou que o advogado é indispensável à administração da justiça, o Colendo TST tem mantido posicionamento no sentido da validade do que se encontra consubstanciado na Súmula nº 219.

Segue a transcrição da referida súmula, em questão: “Na Justiça do Trabalho, condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.”

Entretanto, mesmo que dissonante da posição adotada por nossa Corte Superior, pronuncio-me no sentido de que o art. 14 da Lei 5.584/70 não limita



PROCESSO N° TST-RR-1758-58.2010.5.08.0117

os casos de cabimento da condenação aos honorários de sucumbência somente às ações em que o reclamante esteja assistido pelo sindicato.

Explico-me.

A concessão dos honorários de sucumbência está prevista em nosso ordenamento jurídico atualmente no art. 20 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Incluído pela Lei nº 6.745, de 5.12.1979)(Vide §2º do art 475-Q)

Nesse ponto entendo que a Lei 5.584/70 que cuida da assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho não tem o condão de afastar a aplicabilidade da norma acima citada.

Trata-se de matéria específica e limitada à assistência judiciária, que esclarece sobre o papel dos sindicatos da categoria de assistir os trabalhadores por eles abrangidos.

Em nenhum momento afirma que os honorários de sucumbência serão devido somente nos casos de assistência por entidade de classe, mas sim que, nessas situações, serão pagos pelo vencido e serão revertidos em favor do sindicato assistente e não à parte, já que esta não teve despesas com o patrocínio da causa.

Tal raciocínio torna-se mais coerente quando interpretado em conjunto com os princípios que norteiam o processo do trabalho.

O trabalhador quando procura o Estado-Juiz e protocoliza uma reclamação trabalhista, via de regra, o faz desempregado e sem receber muitos de seus direitos



PROCESSO Nº TST-RR-1758-58.2010.5.08.0117

legal e constitucionalmente garantidos. Trata-se de momento em que sua hipossuficiência se mostra mais latente, já que se vê desligado da empresa pelo qual deu sua força de trabalho, sem muitas vezes o mínimo para recomeçar sua vida profissional.

Depois de tudo isso, soa desarrazoável que o empregado ainda tenha que arcar, por meio dos valores que tem a receber, de direitos que lhe foram tão arduamente garantidos, com os honorários advocatícios que se referem a inadimplementos que sequer deu causa, mas que decorreram da conduta faltosa do empregador.

Penso que assim estar-se-á mais próximo de um acesso à Justiça mais igualitário e geral e ao direito a uma defesa ampla nos moldes objetivados pela Constituição da República de 1988.

Mantenho o decisório recorrido.” (destaquei)

A reclamada interpõe no recurso de revista (fl. 268-73). Assevera, em síntese, que o reclamante não está assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional. Aponta violação do art. 769 e 791 da CLT e 389, 395 e 404 do CCB. Indica contrariedade à Súmula 219 do TST e à OJ 305 da SDI-I/TST. Transcreve arestos.

Merece conhecimento a revista.

A matéria trazida ao debate já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula 219/TST, *verbis*:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, **devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica** que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.” (destaquei).

Nesse mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 305/SDI-I do TST, segundo a qual a concessão de honorários advocatícios nesta Especializada pressupõe a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

A decisão regional, ao proclamar que, mesmo na ausência de um dos seus requisitos, a saber, a assistência sindical, são devidos honorários, não guarda harmonia com a jurisprudência atual e reiterada desta Corte.



PROCESSO Nº TST-RR-1758-58.2010.5.08.0117

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219/TST.

II - MÉRITO

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE TERCEIROS. SAT. (ATUAL RAT - RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO)

É firme o entendimento desta Casa no sentido de que a exação da contribuição social de terceiros, a que alude o art. 149 da Carta Política, destinada às entidades que constituem o denominado sistema 'S', refoge à competência material da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, transcrevo precedentes da SDI-I deste Tribunal:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. O artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, cujos dispositivos se referem aos empregadores e equiparados e aos trabalhadores e demais segurados da previdência social. O art. 240 da Constituição Federal, por outro lado, exclui as contribuições sociais destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. A leitura dos mencionados preceitos constitucionais não permite concluir pela competência desta Justiça para executar as contribuições sociais devidas a terceiros, pois restringem a competência da Justiça do Trabalho à execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não alcançando as contribuições sociais devidas a terceiros. Assim tem se posicionado reiteradamente esta Corte, à exceção das contribuições referentes ao SAT e às decorrentes da celebração de acordo perante Comissão de Conciliação Prévia, em relação às quais esta Justiça do Trabalho é competente para promover a execução. Recurso de embargos conhecido e provido” (TST-E-ED-RR-1107100-51.2004.5.09.0011, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 26.10.2012)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS AO SAT. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. 1. A questão alusiva à competência desta Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes da celebração de acordo perante Comissão de Conciliação Prévia já não comporta maiores discussões nesta Subseção Especializada, tendo em vista que, em sua composição plenária, na sessão realizada no dia 24/5/12, concluiu-se pela referida competência. 2. Por outro lado, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº



PROCESSO N° TST-RR-1758-58.2010.5.08.0117

414 da SDI-1, compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, que tem natureza de contribuição para a seguridade social, pois destina-se ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho. 3. Nesse contexto, por certo que esta Especializada é competente para execução, de ofício, das contribuições previdenciárias e sociais do empregador referente ao seguro de acidente de trabalho - SAT, incidente sobre os valores acordados perante Comissão de Conciliação Prévia. 4. Entretanto, não há falar em competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, na medida em que o art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, -a-, e II, da CF, decorrentes das sentenças que proferir. Ocorre que o art. 240 da CF ressalva, expressamente, que as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, não se enquadram na previsão do art. 195. Constata-se, pois, que os referidos dispositivos constitucionais limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não alcançando as contribuições sociais devidas a terceiros, à exceção do SAT, disciplinadas pela legislação ordinária e cujas arrecadação e fiscalização competem ao INSS como mero intermediário, independentemente de qual seja o título executivo. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido” (TST-E-ED-RR-132900-61.2009.5.09.0096, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03.08.2012)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO EX OFFICIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE TERMO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALORES DEVIDOS A TERCEIROS E AO SAT. A Justiça do Trabalho não possui competência para executar as contribuições sociais destinadas às entidades de serviço social e formação profissional. É competente, todavia, para a execução *ex officio* daquelas consagradas ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, pois reservadas ao financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inserindo-se no âmbito das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido” (TST-E-RR-33200-15.2009.5.09.0096, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 16.12.2011)

Na mesma linha já decidiu esta Primeira Turma:

“EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. SISTEMA S. 1. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que acrescentou o § 3º ao artigo 114 da Constituição da República, transformado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição da República e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às



PROCESSO N° TST-RR-1758-58.2010.5.08.0117

contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, passaram a ser atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força do que dispõe o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007. 2. Ressalva-se a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício a contribuição relativa ao SAT, tendo em vista que tal contribuição se destina à seguridade social e visa a financiar benefícios previdenciários pagos em decorrência de acidente do trabalho e de aposentadoria especial. Precedentes desta Corte superior. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido” (TST-RR-37040-16.2006.5.05.0010, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 21.12.2012)

“RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS(SISTEMA -S-). É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, excetuada a contribuição social referente ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (OJ n° 414 da SBDI-1), a Justiça do Trabalho não detém competência para execução de contribuições sociais destinadas a terceiros(Sistema -S-). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido” (TST-RR-320900-05.2009.5.09.0659, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 14.12.2012)

Ante ao exposto, dou **parcial provimento** para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições sociais de terceiros, tornando insubsistente o comando judicial exarado a respeito.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL.

AUSÊNCIA

Corolário do conhecimento da revista, por contrariedade à Súmula 219/TST, é, ao julgamento do mérito, o seu provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Revista **provida.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “incompetência da justiça do trabalho. contribuição social de terceiros. SAT. (atual RAT - riscos ambientais de trabalho)”,

Firmado por assinatura digital em 05/12/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1758-58.2010.5.08.0117

por divergência jurisprudencial e "honorários advocatícios. assistência sindical. ausência", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para (1) declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições sociais de terceiros, tornando insubsistente o comando judicial exarado a respeito e (2) excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Brasília, 04 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator